

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 135 /2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS

64ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 20/09/2021

RECORRENTE: EAS EDUCAÇÃO S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/4470/2018 AUTO DE INFRAÇÃO Nº:1/2018.09481-5

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: ICMS. Falta de Escrituração. Notas Fiscais de Entrada. Infração apurada mediante o confronto das NF-e destinadas e as notas fiscais registradas no Livro de Entrada de Mercadoria – EFD. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. Recurso ordinário Conhecido e não Provido. Preliminar de nulidade afastada. Decisão por voto de desempate da presidência e de acordo com Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, contrário a manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 75 da Lei nº 12.670/96 e artigos 276-A, §§ 1º e 3º do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade prevista no art. 126, § único da Lei 12.670/96 com alterações da Lei 13.418/2003.

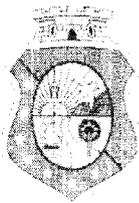
Palavra Chave: Deixar de escriturar notas fiscais de entrada – EFD.

RELATO

O presente processo trata da acusação de falta de escrituração de documentos fiscais eletrônicos de entradas, decorrentes de operações com mercadorias amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, do período dos exercícios de 2014 e 2015. O agente do fisco apontou como infringidos os artigos 4, 5 e 6 do Dec. 24.569/1997 e a penalidade prevista no art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Na Informação Complementar, fl.3/7, o agente do fisco esclarece que

1. após análise dos liros e documentos fiscais, constatou que a atuada deixou de escriturar notas fiscais relativas a operações de entradas:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

2. emitiu Termo de Intimação nº 2018.06942 solicitando a comprovação da escrituração dos documentos fiscais de entradas;
3. o autuado responde que efetuou a escrituração na contabilidade;
4. por se tratar de mercadoria sem tributação e escrituradas na contabilidade aplicou a penalidade de 1% (um por cento) do valor da operação.

Constam no processo o Mandado de Ação Fiscal nº 2017.14449, Termo de Início de Fiscalização nº 2017.16896 e AR, Termo de Início nº 2018.06942 e AR, Termo de Conclusão nº 2018.08121, procuração, consultas aos sistemas corporativos da Sefaz e CD contendo as provas objeto da autuação, fls.8/20.

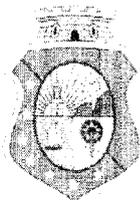
Contribuinte apresenta defesa fls. 24/35, argumentando a improcedência da autuação para o exercício de 2014 e o reenquadramento da penalidade para o exercício de 2015, com os seguintes fundamentos:

1. que o descumprimento da obrigação acessória se deu por mudança do sistema de gestão da empresa;
2. não houve intenção de prejudicar o fisco ou esconder recursos, fato demonstrado pela escrituração contábil de todas as operações apontadas pela fiscalização;
3. sua atividade, comércio de livros, está beneficiada pela imunidade tributária;
4. ao deixar de escriturar as notas fiscais indicadas pela fiscalização a impugnante acabou por omitir informações em seus arquivos eletrônicos (SPED/EFD), razão pela qual deve ser reenquadrada para a multa imposta na alínea "I" do inciso VIII do art. 123 da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2017;
5. nesse sentido há que se observar a lavratura do AI nº 2018.09478-6, sob a acusação de omitir informações em arquivos magnéticos no exercício de 2014, devidamente pago conforme comprovante de pagamento.
6. nesse sentido deve ser reconhecida a improcedência para o exercício de 2014 e realizado o reenquadramento tão somente para o período de 2015.

O julgador monocrático decide pela procedência do lançamento, fls.83/87, com fundamento nos arts.4, 5 e 6 do Dec. nº 24.569/1997 e mantém a penalidade prevista sugerida pelo agente do fisco prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/1996 alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Intimado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresenta Recurso Ordinário, fls. 93/105, ratificando as razões da defesa, enfatizando:

1. apesar do aparente cuidado do fiscal em enquadrar a penalidade para situação particular da recorrente, enquanto beneficiária da imunidade tributária, a multa não foi enquadrada corretamente;
2. o reenquadramento da multa para prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017;
3. informa a lavratura do AI nº 2018.09478-6 sob a acusação de omitir informações em arquivos magnéticos do exercício de 2014, nesse sentido deve ser excluído esse período;

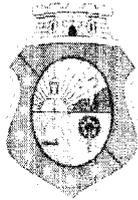


GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

4. requer, também, a nulidade do julgamento por falta de enfrentamento do tópico da improcedência do período de 2014.

processo é encaminhado ao Célula de Assessoria Tributária, sendo emitido o parecer nº 364/2020, fls.110/112, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de procedência da acusação fiscal, nos termos do julgamento singular.

É este o relato



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto da Relatora:

O presente processo tem como objeto a acusação falta de escrituração de Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e de entrada na Escrita Fiscal Digital – EFD, dos exercícios 2014 e 2015 de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária.

Inicialmente, afastamos o pedido de nulidade do julgamento singular suscitada pela Recorrente, sob a alegação de que a julgadora monocrática deixou de analisar argumento da impugnação referente a existência de bis in idem (autos de infração de números 2018.09478 e 2018.09481), uma vez que a julgadora singular examinou os pontos relevantes e expôs com clareza e precisão, as razões de fato e de direito que fundamentaram a decisão.

Quanto a ocorrência de “bis in idem”, informamos que em consulta ao Sistema de Ação Fiscal – CAF, verificamos que o AI nº 2018.09478 trata da infração de omissão de informações – notas fiscais de saída – nos arquivos eletrônicos da Escrita Fiscal Digital – EFD, do período de janeiro a dezembro de 2014, ao passo que o AI nº 2018.09481, ora examinado, versa sobre a acusação de falta de escrituração de nota fiscais de entrada nos exercícios de 2014 e 2015, portanto abordam infrações distintas.

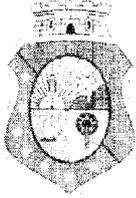
Passando a análise de mérito, observamos que a infração apontada na inicial trata-se de falta de escrituração de notas fiscais de entrada no Livro Registro de Entrada de Mercadoria – EFD, obrigação acessória prevista no artigo 276-A, §§1º e 3º do Dec. nº 24.569/1997, abaixo transcrito, que determina a escrituração dos documentos fiscais nos livros fiscais digitais em sua totalidade a partir do arquivo digital EFD.

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Percebemos que os fatos apontados na inicial coadunam-se com a infração prevista no art. 123.III, “g” da Lei 12.670/1996, o que nos parece correto, considerando que o Ato COTEPE/ICMS nº 9/2008 estabelece que a escrituração dos livros fiscais deverá ser realizada de forma eletrônica, mediante o arquivo digital. Desta forma, não importa a forma (papel ou eletrônica) de preenchimento do Livro Registro de Entrada na



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

configuração da infração, mas a ocorrência ou não do fato previsto na norma para determinar sua incidência.

Nesse sentido, não cabe o reenquadramento da penalidade requerido pela recorrente para a prevista no art.123, VIII, "f" da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/2017, diga-se que a infração apontada na inicial, falta de escrituração de nota fiscal de entrada na EFD, prevista no art. Art. 276-A, como mencionado alhures, tem penalidade específica prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/1996, inexistindo dúvida quanto a capitulação da infração capaz de justificar a aplicação do art.112, IV do CTN.

No presente caso, considerando que as notas fiscais acobertavam operações com mercadorias "...imunes (Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações)" e regularmente escrituradas nos livros contábeis, Informação Complementar, fls.5, aplicou-se a atenuante prevista no § único do art. 126 da mencionada lei.

In Verbis:

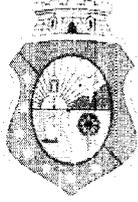
Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Parágrafo único. A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte.

Por fim quanto às resoluções apresentadas, cumpre lembrar que as decisões deste órgão julgador e do poder judiciário servem como parâmetro norteador para as soluções das lides, sem efeito vinculante, ressalvadas as exceções previstas no § 2º do Art.48 e 110 da Lei nº 15.614/2014.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, afastar as nulidades suscitadas e, no mérito, julgar procedente o auto de infração, nos termos deste voto e do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, entretanto contrário a manifestação oral do Representante da Doutrina Procuradoria Geral do Estado.

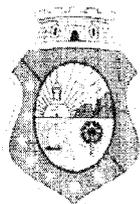
Este é o voto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO	BC	MULTA
2014	R\$ 220.206.703,53	R\$ 2.202.067,04
2015	R\$ 1.555.430,77	R\$ 15.554,30
TOTAL	221.762.134,80	R\$ 2.217.621,34



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos relatados e discutidos os autos onde é Recorrente: EAS EDUCAÇÃO S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: 1. Com relação a preliminar de nulidade do julgamento singular suscitada pela Recorrente, sob a alegação de que a julgadora monocrática deixou de analisar argumento impugnação referente a existência de bis in idem nos autos de infração de números 201809478 e 201809481 – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que a julgadora singular examinou os pontos relevantes e expôs com clareza e precisão, as razões de fato e de direito que o convenceram a decidir a questão e considerando também, que os mencionados autos de infração tratam de matérias diversas. 2. No mérito, por voto de desempate do Presidente, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade do art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. Vencidos os Conselheiros Wander Araújo de Magalhães Uchôa, Jucileide Maria Silva Nogueira e Rafael Pereira de Souza, que se pronunciaram pela parcial procedência, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza que, resguardando seu posicionamento pessoal pela aplicação do art. 123, III, “g” combinado com o art. 126, da Lei 12.670/96, opinou pela aplicação da penalidade do art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, em conformidade com precedentes da Câmara Superior do Conat.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de dezembro de 2021.

HENRIQUE JOSE LEAL Assinado de forma digital por HENRIQUE
JEREISSATI:36233307368 CASE 12.012. JEREISSATI:36233307368
Dados: 2021.12.15 13:43:03

28/04/2022

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

MARIA ELINEIDE SILVA Assinado de forma digital por MARIA
ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
E SOUZA:25954237387 Dados: 2021.12.15 13:13:43 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Dr. Rafael Lessa Costa Barboza

Procurador do Estado

Ciente: _____/_____/_____